Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 578/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14672/2014
PROTOCOLO	: 1532978
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
INTERESSADA	: LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA – EPP
VALOR	: R$ 198.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – LICENÇA DE USO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A formalização dos termos aditivos é regular por demonstrar observância à legislação vigente.

A execução financeira é regular ao demonstrar compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 160/2014, celebrado entre o Município de Angélica e Link Soluções Inteligentes Ltda – EPP, com **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhores Luiz Antonio Milhorança e Roberto Silva Cavalcanti, e **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc

Tratam os autos dos Termos Aditivos nº 01 a 04 e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 160/2014**, decorrente do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 27/2014**, celebrado entre o **Município de Angélica/MS** e a empresa **Link Soluções Inteligantes Ltda - EPP**, tendo como objeto a licença de uso e manutenção de um sistema informatizado para gestão, organização e controle da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que opere em ambiente web, com tecnologia de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, com o valor de **R$ 198.000,00** (cento e noventa e oito mil reais).

O procedimento licitatório que originou o contrato acima especificado, bem como a formalização do instrumento contratual já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão **AC02-1147/2016** (peça 27), cujo resultado foi pela sua **regularidade** e **legalidade**.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do **1º ao 4º Termos Aditivos** ao **Contrato nº 160/2014**, com fulcro no art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, bem como a **Execução Financeira**, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno, em razão do encerramento da execução contratual.

Intimados a esclarecem aspectos levantados durante a análise preliminar e a apresentarem documentos faltantes (peças 38 e 39), os ordenadores de despesas apresentaram resposta (peças 45 e 47).

Procedendo à análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica, por meio da sua Análise **ANA – 2ICE – 26832/2018** (peça 48), e o ilustre representante Ministerial, por intermédio do Parecer **PAR – 2ª PRC – 11627/2019** (peça 49), manifestaram-se pela **regularidade** e **legalidade** do 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 160/2014 e pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira da referida contratação.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Esclarece-se, inicialmente, que o Tribunal de Contas, através da edição da Resolução TCE/MS n°. 98, de 5 de dezembro de 2018, editou seu novo Regimento Interno, cuja vigência passou a produzir efeitos a contar de 25 de julho de 2019.

É certo que o novo códex processual se aplica imediatamente aos processos em curso neste Tribunal (arts. 14, 15 e 1.046 do CPC), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide do regimento antigo.

Em momento de transição, a presente análise obedecerá a Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a norma regimental – nova ou antiga - será aplicada.

Feitas essas considerações iniciais, passa ao exame dos autos.

Analisadas as peças que instruem os autos, referentes aos quatro termos aditivos em exame, estas se apresentaram completas, conforme estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época.

O 1º, 2º e 4º Termos Aditivos prorrogaram o contrato, iniciado em 01/04/2014, até 01/06/2017, com acréscimo financeiro. Já o 3º Termo Aditivo teve por objeto a supressão de R$ 28.875,00, reduzindo o valor mensal de R$ 16.500,00 para R$ 10.725,00. Assim, o valor contratual inicial de R$ 198.000,00, com o acréscimo de R$ 388.575,00 por meio dos aditivos, resultou no valor contratual final de R$ 586.575,00.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Final	R$ 586.575,00
Saldo de Empenhos	**R$ 579.782,50**
Ordens de Pagamento	**R$ 579.782,50**
Notas Fiscais	**R$ 579.782,50**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos quatro Termos Aditivos e dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 160/2014, celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda - EPP (CNPJ Nº 05.267.817/0001-44), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, III e §4º do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – pela QUITAÇÃO aos Ordenadores de Despesas, Senhores Luiz Antonio Milhorança, CPF n° 280.216.731-68, e Roberto Silva Cavalcanti, CPF nº 658.043.508-97, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 da Resolução Normativa nº 76/2013;

III - pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c o arts. 95 e 99 da Resolução n° 98/2018;

IV - pelo ARQUIVAMENTO do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 194, II, da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com quitação aos jurisdicionados e arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB//JRA
SETAC/BFJV/ARP/dssm